



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

ART. 205 CBJD - RIO BRANCO ATLÉTICO CLUBE - CAI-CAI - INTENÇÃO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - DECLARAÇÃO MÉDICO - DOLO - INEXISTÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - UNANIMIDADE - REGULAMENTO GERAL DE COMPETIÇÕES - ENTIDADE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO DESPORTO - FES - PEDIDO SUBSIDIÁRIO DA PROCURADORIA - ACOLHIMENTO - UNANIMIDADE - ART. 39, II - COMPLEMENTAÇÃO DA PARTIDA - MOMENTO DA INTERRUPTÃO - SÚMULA - DATA E LOCAL - DEPARTAMENTO TÉCNICO - FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESPÍRITO SANTO - EXIGÊNCIA - CONDIÇÕES - MÍNIMAS - MÉDICO IMPARCIAL - LAUDO PERICIAL - OCORRÊNCIAS MÉDICAS - PORTÕES FECHADOS - DATA LIMITE - 14 DE JUNHO DE 2009 - PREFERÊNCIA - CAMPO NEUTRO

A 1ª Comissão Disciplinar do TJD/FES, analisando a denúncia ofertada pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva em face do Rio Branco Atlético Clube, com base no art. 205 do CBJD, onde, em suma, aduziu que o clube teria, de modo intencional, dado causa à interrupção da partida entre a citada equipe e a Associação Atlética São Mateus, realizada no dia 30 de maio do corrente ano, caracterizando o que nos termos futebolísticos se conhece como "cai-cai", entendeu por rejeitá-la, por unanimidade de votos, absolvendo assim o Rio Branco Atlético Clube vez que não restou caracterizado o dolo na ação do denunciado.

Tal decisão se deu, principalmente, diante da declaração do médico da Associação Atlética São Mateus, dada à TV Gazeta, onde o mesmo afirmou que o atleta Helder não teria condições de continuar na partida por se encontrar contundido. Além disto, a Procuradoria não conseguiu reunir quaisquer outras provas que poderiam ensejar na condenação do ora denunciado, restando incontestável a ausência de intenção para o cometimento da infração, o que seria o único motivo para a posterior aplicação do art 205 do CBJD.

Diante disso e tendo por base a premissa da absolvição do clube denunciado, acolhendo pedido subsidiário da D. Procuradoria de Justiça Desportiva, adentrou-se à análise e posterior aplicação do Regulamento Geral de Competições da Federação de Futebol do Espírito Santo, no caso em espécie para que fosse dado o correto prosseguimento da competição.

Assim, pela leitura do art.39, II do indigitado regramento, ficou consignado que a partida deveria ter a sua complementação, a partir do momento da interrupção e descrita de modo incontesti na súmula redigida pelo árbitro, estando mantidos os atletas e as demais condições ali experimentadas naquela ocasião.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

Também nos termos do Regulamento Geral de Competições da Federação de Futebol do Espírito Santo, foi assentado que caberia ao Departamento Técnico da mesma designar data e local para o complemento da partida, muito embora tenha sido asseverado que o limite máximo para tal realização seria o dia 14 de junho próximo, vez que o prazo para indicação do representante capixaba na Série D do Campeonato Brasileiro se encerra no dia 19 de junho, diante das informações advindas da CBF.

Nesta linha, também foi determinado que o complemento da partida se desse com os portões do estádio fechados, ante a inviabilidade logística para a venda de novos ingressos, bem como pela vedação imposta pelo Estatuto do Torcedor, já que aqueles que pagaram na primeira oportunidade deveriam ter seus lugares garantidos e isto por motivos óbvios não poderia mais ser implementado, além do alto grau de problemas enfrentados na partida interrompida.

Foi fixada também, como outra exigência, por parte da 1ª Comissão Disciplinar, que a Federação de Futebol do Espírito Santo mantivesse um médico nomeado por esta entidade e desvinculado de quaisquer dos clubes envolvidos na partida, para que o mesmo averiguasse novas contusões e/ou simulações destas porventura promovidas pelos atletas, produzindo laudo pericial conclusivo em caso de possíveis ocorrências médicas, em especial traumatológicas e ortopédicas.

Finalmente foi colocado como preferência para o local de realização do complemento da partida um campo neutro, vez que no momento do julgamento havia a informação, mesmo que de forma extra-oficial, que o estádio originário teria sido interditado pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva em processo diverso a este. Da mesma forma, foi esclarecido que, mesmo com a punição à Associação Atlética São Mateus neste processo, com a perda do mando de campo em 5 (cinco) partidas além do pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por maioria de votos, com fulcro no art. 213 § 1º do CBJD, esta não poderia se aplicar ao complemento da partida final, vez que não se trata de nova disputa e sim, como já asseverado, somente como uma complementação daquela iniciada em data anterior à punição, ou seja, quando o infrator ainda não possuía seu nome lançado no rol dos culpados.

Vitória, 08 de junho de 2009.

Cláudio Nunes Marinho
Presidente/CD